**Projeto de Lei nº 12/2022-L**

Data: 04 de abril de 2022

**AUTÓGRAFO Nº 29/2022**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade dos presentes, aprovou

**CRIA REGRAS PARA A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FIOS E CABOS FIXADOS NOS POSTES DA REDE ELÉTRICA EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os cabos e fios instalados em postes da COPEL ou de redes particulares, localizados tanto na zona urbana quanto rural do Município de Marechal Cândido Rondon, devem possuir identificação dos responsáveis.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os fios e cabos do sistema de distribuição de energia elétrica da COPEL.

Art. 2º A empresa ou particular responsável pelos cabos e fios instalados é também responsável pela sua manutenção e retirada obrigatória quando estiverem fora de uso ou caídos, bem como a qualquer dano causado a terceiros, oriundos da falta de manutenção.

Art. 3º A identificação de que trata o artigo primeiro deve ser em forma de targeta em plástico ou metal, na cor amarela ou laranja, que contenha a identificação por escrito com o nome e o telefone da empresa responsável pela rede, no tamanho de pelo menos 5cmx5cm até 10cmx5cm, afixadas no próprio fio com uma frequência de no mínimo uma targeta a cada 100 (cem) metros corridos de fio, exceto na zona rural, onde esta distância pode ser de até 1.000 (mil) metros entre targetas identificativas.

Art. 4º A empresa ou particular terá 15 dias após a notificação pelo município para a retirada ou manutenção dos fios e cabos, após essa data o município está autorizado a fazer a retirada, cobrando os custos com a operação da empresa responsável pelos fios.

Art. 5º O não cumprimento, por parte das empresas ou particulares, do contido nesta lei implicará em multa no valor de 20 UVR do município, cumulado com o contido no artigo anterior e nos casos de reincidência elevará a multa em 50%.

Art. 6º Os cabos e fios já instalados e em funcionamento terão 1 ano, a partir da promulgação desta lei, para serem adaptados à mesma, no que diz respeito a identificação.

Art. 7º Os fios e cabos fora de uso ou caídos tem o prazo de 30 dias a partir da promulgação desta lei para serem retirados pelas empresas ou particulares responsáveis pelos mesmos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 03 de maio de 2022.

